



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1.077.185/2019
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso
Representante: Manuella de Oliveira Nunes Maranhão Ayres Ferreira – Promotora de Justiça
Representado (s): Rêmoló Aloíse – ex-Prefeito Municipal

RELATÓRIO

1. Representação encaminhada pela Exma. Dra. Manuella de Oliveira Nunes Maranhão Ayres Ferreira, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Sebastião do Paraíso, tendo em vista possível irregularidade na falta de pagamento pelo município aos seus fornecedores.

2. A representante afirma que *“o representado realizou despesas desproporcionais ao histórico de despesas assumidas pelo Município em comento, comprometendo gravemente o orçamento e a gestão pública dos próximos mandatos”*.

3. O Conselheiro Presidente, à fl. 117, determinou à Superintendência de Controle Externo que informasse sobre as possíveis ações de controle decorrentes da documentação apresentada.

4. A unidade técnica, às fls. 128/130, manifestou-se informando que não havia disponibilidade financeira suficiente para o empenho das despesas realizadas no exercício de 2016, no valor de R\$32.432.721,59, sendo R\$16.714.020,56 correspondente aos dois últimos quadrimestres, caracterizando descumprimento do art. 42 da LRF e opinando pelo recebimento da documentação como representação.

5. O Conselheiro Presidente acatou a proposta da unidade técnica e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

determinou a autuação da documentação como representação, nos termos do despacho de fl. 139.

6. O Conselheiro Relator, no despacho de fl. 141, encaminhou os autos à unidade técnica para manifestação, nos termos do art. 306, II, c/c art. 150 do Regimento Interno do TCEMG.

7. A unidade técnica manifestou-se às fls. 143/146, concluindo pela procedência do apontamento de *“contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato ou que tenha parcelas a serem pagas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”*, em violação ao art. 42 da LRF. Por fim, propôs a citação do responsável para apresentar defesa.

8. Posteriormente os autos vieram ao Ministério Público de Contas que, em manifestação preliminar, requereu a citação do responsável (fls. 156/157).

9. O Conselheiro Relator, à fl. 158, determinou a citação do Sr. Rêmolo Aloíse, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso à época. Conforme certidão à fl. 161, o responsável não se manifestou. O Conselheiro Relator, à fl. 163, determinou a verificação do endereço do responsável junto à Receita Federal e a renovação da citação. Novamente, apesar de regularmente citado, o responsável não se manifestou (peça nº 13).

10. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, na oportunidade, verificou que no exercício de 2016 foram Prefeitos de São Sebastião do Paraíso o Sr. Rêmolo Aloíse e o Sr. Walker Américo Oliveira, que ainda não havia sido citado. Diante disso, requereu a citação do Sr. Walker Américo Oliveira (peça nº 16).

11. O Conselheiro Relator determinou a citação de ambos responsáveis (peça nº 17).

12. O Sr. Walker Américo Oliveira apresentou defesa e documentos (peças nº 20 a 26). O Sr. Rêmolo Aloíse não se manifestou.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

13. Posteriormente os autos foram encaminhados à unidade técnica, que elaborou relatório conclusivo (peça nº 32). O órgão técnico concluiu pela manutenção do apontamento e procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis.

14. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Inicialmente, a título informativo, destaca-se que a Prestação de Contas do Executivo Municipal de São Sebastião do Paraíso do exercício de 2016 recebeu parecer prévio da Segunda Câmara do TCEMG, pela sua aprovação (processo nº 1.013.006, sessão de 08/08/2019, Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer). Conforme relatório da CAMP naqueles autos, as contas foram aprovadas pelo Legislativo Municipal.

16. Apesar disso, esclarece-se que, conforme consta do próprio parecer prévio emitido pelo TCEMG, *“a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas”*.

17. Pois bem. Transcreve-se trecho do relatório inicial da unidade técnica, que esclarece a irregularidade sob análise:

No caso em análise, são diversos os demonstrativos extraídos do SICOM que trazem indicações da violação da referida norma:

- No Relatório de Disponibilidades Financeiras Líquidas no Exercício de 2016 fl. 149: São evidenciados os recursos por tipo e fonte. Deduzindo do saldo de disponibilidades em 31/12/2016 (R\$ 9.465.331,84) as obrigações financeiras (R\$ 28.645.480,87) e os restos a pagar processados (R\$ 8.579.558,83) e não processados (R\$ 4.365.698,67) **apura-se um resultado das disponibilidades, deficitário em R\$ 30.902.259,10.**

Compila-se desse Relatório, também, os valores empenhados de maio a dezembro do exercício de 2016 – últimos dois quadrimestres do mandato – R\$ 16.714.020,56.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Infere-se, portanto, que **foram assumidas obrigações que não foram quitadas dentro do mandato, assim inscritas em restos a pagar, porém sem suficiente disponibilidade de caixa para o próximo exercício.**

- No Demonstrativo das Inscrições de Restos a Pagar Superior às Disponibilidades Financeiras em 31/12/2016 fl. 150 (Art. 55, inciso III, da LRF): **Inscrições de Restos a Pagar (R\$ 32.432.721,59) e Disponibilidades Financeiras (R\$ 9.465.331,84);**
- Nos Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Executivo, fl. 151, (art.55, inciso III, alínea “a”, da LRF) e Demonstrativo Simplificado do Relatório da Gestão Fiscal, fl. 152, (art.48, anexo 6, da LRF) que compõe o Relatório da Gestão Fiscal do exercício de 2016, encontram-se itens de classificação contábil que corroboram para a violação do disposto no art. 42 da LRF.
- **No Relatório Compilado de Credores no Exercício de 2016 fls. 154 a 156 aferiu-se que 94% da totalidade das obrigações empenhados foram inscritas em restos a pagar.** Mostra-se com isso ausência de equilíbrio na gestão orçamentária e financeira, pois reconhece despesas e utiliza-se de dotações do ano corrente desconsiderando o quantitativo de recursos suficiente para salda-los. (*grifou-se*)

18. O Sr. Walker Américo de Oliveira, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal entre 20/09/2016 e 31/12/2016, em sua defesa, afirmou que exerceu o cargo por apenas três meses, como mandato-tampão, visto que o Prefeito e o Vice-Prefeito renunciaram. Ademais, alegou que *“as dívidas dos fornecedores, sem a devida receita de pagamento, que foram elencados pelo Ministério Público, forma contraídas única e exclusivamente pelo ex-Prefeito Rêmolo Aloíse, sem qualquer participação do contestante Walker”*.

19. A unidade técnica, em relatório de reexame, não acolheu as razões de defesa. Neste sentido, o órgão técnico verificou que o defendente também contraiu despesas nos últimos dois quadrimestres sem disponibilidade financeira. Destacou que *“das despesas contraídas entre 20/09/2016 a 31/12/2016, restou um valor a pagar no montante de R\$12.016.543,24 sem disponibilidade financeira para pagamento”*.

20. Em consulta ao SICOM, o Ministério Público de Contas verificou que o “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar” do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2016 apresenta déficit de R\$37.313.901,45 na Disponibilidade de Caixa Líquida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

antes da inscrição em restos a pagar não processados e déficit de R\$41.725.204,57 na Disponibilidade de Caixa Líquida após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício.

21. Diante disso, e considerando que a unidade técnica verificou que também foram contraídas despesas no período em que o Sr. Walker Américo de Oliveira exerceu o cargo de Prefeito Municipal, entende-se que ambos responsáveis contraíram obrigação de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa nos últimos dois quadrimestres do mandato, em violação ao art. 42 da LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

22. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela procedência da Representação e aplicação de multa aos Srs. Rêmoló Aloíse e Walker Américo de Oliveira.

CONCLUSÃO

23. Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **procedência** da Representação e pela **aplicação de multa**, por violação ao art. 42 da LRF, ao Sr. **Rêmoló Aloíse** e ao Sr. **Walker Américo de Oliveira**, Prefeitos do município de São Sebastião do Paraíso no exercício de 2016.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de março de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)